



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Sendo assim, em se tratando de responsabilidade solidária, o pagamento de maior parcela por uma das co-devedoras não implica no reconhecimento de que seu patrimônio não responderá pela dívida remanescente.

Ademais, não há que se falar em aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, já que sequer foi oferecido à penhora outro bem, nem em violação da proporcionalidade e razoabilidade, pois se não há outro bem para saldar a dívida, nada impede a expropriação do veículo automotor.

Do exposto, indefiro o pedido.

Tendo em conta que não houve impugnação específica, homologo a avaliação do veículo em R\$ 48.797,00 (f. 578).

Intimem-se as partes e retornem os autos conclusos para designação de leilão.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
**Tito Gabriel Cosato Barreiro**  
**Juiz Substituto**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0359/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Joao Victor de Souza Cyrino (OAB 19627B/MS)	D.J
Fabio Luiz Cafure Bezerra (OAB 8513/MS)	D.J

Teor do ato: "Do exposto, indefiro o pedido. Tendo em conta que não houve impugnação específica, homologo a avaliação do veículo em R\$ 48.797,00 (f. 578). Intimem-se as partes e retornem os autos conclusos para designação de leilão."

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

